DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8938/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9012/2014
PROTOCOLO	: 1506530
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADORES DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA E DOUGLAS ROSA GOMES
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR
EMPRESA CONTRATADA	: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 34.694,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 106/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de material de consumo hospitalar, no valor inicial de R$ 34.694,20 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-1823/2015, proferida no processo TC/9014/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, conforme Análise ANA-4ICE-61151/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6005/2020, opinou pela a regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, desafiando, assim, a aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável pela remessa, prefeito à época, o Sr. Douglas Rosa Gomes. A execução foi assim comprovada:

Valor inicial do contrato	**R$**	34.694,20
Total de notas de empenho	**R$**	32.003,65
Total de empenhos anulados	**R$**	3.881,15
Saldo do valor empenhado	**R$**	28.122,50
Notas fiscais	**R$**	29.621,55
Ordens de pagamentos	**R$**	29.621,55

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, sendo gasto valor maior do que o comprovado em empenho, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ-5613/2017 (fl. 98), Termo de Intimação INT-G.ODJ-5632/2017 (fl. 99) e Termo de Intimação INT-G.ODJ-8770/2020 (fl. 132), o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal, o Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, e o espólio de Renato de Souza Rosa, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas. Os intimados Reinaldo e Douglas apresentaram respostas às fls. 105/108, 110/114 e 117/122, mas não comprovaram a integralidade da execução financeira, não atendendo as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ICE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 106/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei

Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 106/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela irregularidade da execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor das multas impostas no item 3 e 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp